COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 298, DE 2023
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 156, DE 2023 E MENSAGEM ADITIVA
PROPOSIÇÃO: Autoriza o Poder Executivo Municipal a Conceder o Direto Real de Uso de Bem Público que especifica para CENTRO ESPÍRITA CASA DE FRANCISCO DE ASSIS.
PROPONENTE: Prefeito Municipal
RELATOR: Vereador Contador Mazutti / PODEMOS
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM: 19/12/23 às 11:40
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto apresentado, em conjunto com a mensagem aditiva ora analisada, tem a finalidade autorizar o Poder Executivo Municipal a conceder o direto real de uso de imóvel por dez anos à Organização Religiosa CENTRO ESPÍRITA CASA DE FRANCISCO DE ASSIS, inscrito no CNPJ nº inscrita sob o CNPJ nº 20.135.436/0001-03, constituído pelo Lote 07, Quadra 216-C, do Loteamento Parque Jardim Claudete, com área de 564,00 m² (Quinhentos e Sessenta e Quatro Metros Quadrados), conforme matrícula nº 61.855, do 1º Serviço de Registro de Imóveis deste Município e Comarca.

De acordo com a Mensagem de Lei, o projeto de lei em análise foi elaborado em atendimento ao Processo Administrativo 145.220 / 2023.

Afirma, ainda, a justificativa:

"A concessão do direito real de uso do referido imóvel se mostra de relevante interesse público, frente à previsão de continuidade e expansão de serviços à comunidade, especialmente a vulnerável, por meio de grupos de estudos espíritas, atendimento fraterno, evangelização infantil e juvenil, evangelho nos lares, costura

solidária, palestras públicas, fluidoterapia, entre outras ações e atividades sociais com caráter beneficente, [...]"

Estão anexos ao projeto: A mensagem de lei, documentos referentes ao imóvel, a exemplo de matrícula, espelho de cadastro e avaliação.

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência e iniciativa, não se vislumbram impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Lei Orgânica de Cascavel também estabelece a competência do Município para legislar sobre o assunto:

Art. 19 Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
X - dispor sobre a administração, utilização, cessão e alienação dos bens públicos;

No que diz respeito à iniciativa, verifica-se o presente no Art. 58, inciso XXI, da LOM:

Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito:
XXI - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

Neste mesmo sentido, a Lei referida estabelece alguns requisitos para a concessão de direito real de uso, quais sejam:

> **Art. 166**. O Município outorgará concessão de direito de uso, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, mediante autorização legislativa e concorrência pública.
> § 1º A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos e entidades assistências, ou quando houver **relevante interesse público devidamente justificado**

Iniciamos a análise da presente proposição avaliando o interesse público existente na norma que se pretende aprovar, requisito para a dispensa da concorrência pública e apontado pelo Executivo em sede de Mensagem de Lei.

Como apontado em sede de justificativa da proposição, a entidade presta serviços importantíssimos à coletividade, tanto de cunho social, como assistencial, com a realização de grupos de estudos, atendimento fraterno, evangelização infantil e juvenil, evangelho nos lares, costura solidária, palestras públicas, fluidoterapia e, em especial, ações beneficentes para famílias carentes e indivíduos vulneráveis, com enfoque principal em pessoas em situação de vulnerabilidade, cumprindo ditames constitucionais relacionados aos direitos fundamentais basilares do Estado Democrático brasileiro.

Quanto aos requisitos formais a realização da concessão do direito real de uso, a lei n. 6.698/2017 assim traz:

> **Art. 78.** Para a Concessão de Direito Real de Uso de Áreas Públicas são indispensáveis os seguintes procedimentos:
> **I -** aprovado em audiência pública.
> **II -** Lei específica, aprovada pela Câmara Municipal;
> **III -** Termo Administrativo; e
> **IV -** Averbação à margem da matrícula do imóvel concedido, quando couber.

Conforme se observa, o projeto de lei em discussão busca autorização legislativa para seguimento no procedimento almejado, sendo dever do Poder Executivo dar cumprimento a todos os requisitos legais para finalização do processo administrativo de concessão de direito real de uso de imóvel público. Ainda, ressalta-se o quórum necessário para aprovação de proposições deste gênero disposto no Art. 30, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 30. Dependem de voto favorável, além de outros casos previstos nesta lei:
II - da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação de:
b) concessão de direito real de uso de bens imóveis;

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 156/2023 e à Mensagem Aditiva encaminhada pelo Poder Executivo, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

Contador Mazutti
Vereador / PODEMOS / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 156/2023 e à Mensagem Aditiva encaminhada pelo Poder Executivo.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 19 de Dezembro de 2023.

Cidão da Telepar
Vereador / PSB

Soldado Jeferson
Vereador / PV